



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO MUNICÍPIO DE
GARANHUNS/PE



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Núcleo de Defesa da Saúde Coletiva
- NUDESC



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RECIFE



Ministério Público do Trabalho

Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas n.
1.26.005.000045/2021-13

Procedimento Interno nº 0407197/2021 - DPPE

Procedimento Administrativo Promocional nº 001186.2020.06.000/0 – (MPT/PE)

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº _____ /2021 – MPF/PRM/GRU-1º

OFÍCIO – NUDESC/DPPE -DPU – MPT/PE/GT COVID

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, pelo Procurador do Trabalho signatário, a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, pelo Defensor Regional dos Direitos Humanos signatário, e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio do Núcleo de Defesa da Saúde Coletiva (NUDESC) e pela Defensora Pública do Estado signatária, considerando o que consta nos procedimentos extrajudiciais em epígrafe, instaurados, respectivamente, na Procuradoria da República em Garanhuns, na Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e na Procuradoria do Trabalho da 6ª Região, e ainda:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público contidas no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO ser a Defensoria Pública instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos hipossuficientes, na forma do inciso LXXIV, do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO MUNICÍPIO DE
GARANHUNS/PE



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Núcleo de Defesa da Saúde Coletiva
- NUDESC



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
NO RECIFE



Ministério Público do Trabalho

artigo 5º, desta Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com a Constituição, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição da República estabelece ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses coletivos (artigo 134, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b"; no artigo 6º, incisos VII, alíneas "a" e "b", e XIV, alínea "f" e no artigo 8º, inciso II, todos da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União - LOMPU);

CONSIDERANDO que incumbe à Defensoria Pública a defesa judicial e extrajudicial das pessoas financeiramente hipossuficientes e dos grupos sociais vulneráveis, nos termos do artigo 4º, da Lei Complementar de nº 80/94;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO MUNICÍPIO DE
GARANHUNS/PE



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Núcleo de Defesa da Saúde Coletiva
- NUDESC



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RECIFE



Ministério Público do Trabalho

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o trâmite do Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000045/2021-13 (Acompanhar o planejamento e a execução dos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacina Contra a Covid-19, nos municípios inseridos sob a área de atribuição da Procuradoria da República em Garanhuns/PE);

CONSIDERANDO o trâmite do Procedimento Interno nº 0407197/2021 pela DPPE, no intuito de acompanhar o processo de imunização contra o COVID-19 no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o trâmite do Procedimento Administrativo Promocional nº 001186.2020.06.000/0 pelo MPT, no intuito de acompanhar as medidas de enfrentamento e prevenção de profissionais de saúde e dos empregados em geral no contágio do contexto da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição da República de 1988, assegurado, nos termos do art. 196, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO MUNICÍPIO DE
GARANHUNS/PE



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Núcleo de Defesa da Saúde Coletiva
- NUDESC



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
NO RECIFE



Ministério Público do Trabalho

CONSIDERANDO ser ainda o direito à saúde corolário do direito à vida (art. 5º da CR/88) e à dignidade humana (art. 1º, III, da CR/88), fundamento da República Federativa do Brasil, sendo revestido de caráter prestacional e constituído mediante efetiva prestação material na seara médica e hospitalar por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO que a administração pública deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição da República, bem como ao princípio da continuidade dos serviços públicos e não interrupção dos serviços públicos essenciais, como informa Celso Ribeiro Bastos: "O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade". (BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito administrativo*, 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 1996, p. 165);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia decorrente da Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal nº 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO MUNICÍPIO DE
GARANHUNS/PE



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Núcleo de Defesa da Saúde Coletiva
- NUDESC



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RECIFE



Ministério Público do Trabalho

definidos na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO, ainda, nos termos da referida lei, que as ações e serviços de saúde que integram o SUS são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (art. 30, VII, da CR/88) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (art. 18, I);

CONSIDERANDO que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o art. 18, I da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, determina em artigo 3º, §1º, que: “As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO MUNICÍPIO DE
GARANHUNS/PE



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Núcleo de Defesa da Saúde Coletiva
- NUDESC



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RECIFE



Ministério Público do Trabalho

pública”;

CONSIDERANDO que o Roteiro da Organização da Mundial da Saúde (OMS) para Priorização na Aplicação de Vacinas Covid-19 em contexto de escassez de insumos e transmissão comunitária da doença, como no caso do Brasil, elenca como grupos prioritários do primeiro estágio da vacinação: 1) os trabalhadores da saúde “com alto ou muito alto risco de adquirir e transmitir infecções”, assim definidos aqueles que trabalham diretamente no atendimento de pacientes confirmados ou casos suspeitos da doença, em ambiente doméstico ou hospitalar; e 2) idosos, definidos em faixas etárias de maior risco conforme o país/região (p. 14; 29);

CONSIDERANDO que, ainda de acordo com o roteiro da OMS, no estágio dois da vacinação têm prioridade os idosos não contemplados no primeiro estágio e as pessoas com comorbidades ou com estado de saúde que indique risco significativamente maior para desenvolver formas graves da doença ou vir a óbito, antes de qualquer outra categoria profissional, inclusive de outros profissionais de saúde (p. 14);

CONSIDERANDO que, consoante as orientações do NHS, o sistema de saúde britânico, “as evidências atuais indicam fortemente que o maior risco de mortalidade da COVID-19 é o aumento da idade e que o risco aumenta exponencialmente com a idade. A modelagem matemática indica que a estratégia ideal para minimizar futuras mortes ou perdas de anos de vida ajustados à qualidade é oferecer primeiro a vacinação aos grupos etários mais velhos. (...) Os dados também indicam que o risco absoluto de mortalidade é maior naqueles com mais de 65 anos do que o observado na maioria dos adultos mais jovens



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO MUNICÍPIO DE
GARANHUNS/PE



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Núcleo de Defesa da Saúde Coletiva
- NUDESC



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
NO RECIFE



Ministério Público do Trabalho

com uma condição de saúde subjacente”¹;

CONSIDERANDO que, segundo o NHS, também são grupos prioritários “os profissionais de saúde e assistência social da linha de frente, que correm maior risco pessoal de exposição à infecção pela COVID-19 e de transmitir essa infecção a pacientes suscetíveis e vulneráveis em ambientes de saúde e assistência social”; e que, para definição dos grupos prioritários seguintes, “o comitê considerou evidências sobre o risco de exposição e o risco de mortalidade por ocupação”;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) aprovou o uso emergencial da vacina CoronaVac desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz, no dia 17.01.2021;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19² (PNO), cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a Covid-19 em todo o país, a ser seguido pelos gestores responsáveis nas instâncias federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que não existe ampla disponibilidade da vacina no mercado mundial e, por isso, o Ministério da Saúde, através do PNO³, determinou que os

¹ Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/priority-groups-for-coronavirus-covid-19-vaccination-advice-from-the-jcvi-30-december-2020/joint-committee-on-vaccination-and-immunisation-advice-on-priority-groups-for-covid-19-vaccination-30-december-2020#references>. Acesso em: 04/03/2021.

² https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf.

³ Versão do PNO atualizada em 15 de fevereiro último. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/23/segundo-informe-tecnico-22-de-janeiro-de-2021.pdf>. Acesso em: 05/03/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO MUNICÍPIO DE
GARANHUNS/PE



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Núcleo de Defesa da Saúde Coletiva
- NUDESC



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RECIFE



Ministério Público do Trabalho

riscos de agravamento e óbito pela covid-19 e de vulnerabilidade social orientaram a definição dos grupos prioritários delineados;

CONSIDERANDO que, de acordo com o PNO, “em um momento inicial, onde não existe ampla disponibilidade da vacina no mercado mundial, o objetivo principal da vacinação passa a ser focado na redução da morbimortalidade causada pela covid-19, bem como a proteção da força de trabalho para manutenção do funcionamento dos serviços de saúde e dos serviços essenciais” (fl. 25);

CONSIDERANDO que, de acordo com o PNO, o agravamento e óbito da doença “estão relacionados especialmente à (sic.) características sociodemográficas; preexistência de comorbidades, tais como: doença renal crônica, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, diabetes mellitus, hipertensão arterial grave, pneumopatias crônicas graves, anemia falciforme, câncer, obesidade mórbida (IMC \geq 40); síndrome de down; além de idade superior a 60 anos e indivíduos imunossuprimidos” (p. 17);

CONSIDERANDO que o PNO, em sua 4ª Edição informa que a partir de 60 anos de idade o sobrerisco tanto para hospitalização quanto para óbito por COVID-19 apresentou-se maior que 2 vezes comparado à totalidade dos casos, com aumento progressivo nas faixas etárias de maior idade⁴;

CONSIDERANDO que, nos termos do Primeiro Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19, diante das doses disponíveis para distribuição inicial às Unidades Federativas e a estimativa populacional dos trabalhadores

⁴ Disponível em https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/29/PlanoVacinaoCovid_ed4_15fev21_cgpni_18h05.pdf.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO MUNICÍPIO DE
GARANHUNS/PE



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Núcleo de Defesa da Saúde Coletiva
- NUDESC



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
NO RECIFE



Ministério Público do Trabalho

de saúde, será necessária uma ordem de priorização desse estrato populacional, facultando aos Estados e Municípios a possibilidade de adequar a priorização conforme a realidade local;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde enviou o Ofício-Circular nº. 57/2021/SVS/MS, de 12 de março do corrente ano, às coordenações estaduais, definindo como trabalhadores de saúde do grupo prioritário para a vacinação quatro categorias, a saber: (i) equipes de vacinação que estiveram envolvidas na vacinação; (ii) trabalhadores das instituições de longa permanência de idosos e de residências inclusivas (serviço de acolhimento institucional em residência inclusiva para jovens e adultos com deficiência); (iii) trabalhadores dos serviços de saúde públicos e privados, tanto da urgência quanto da atenção básica, envolvidos diretamente na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de covid-19; (iv) demais trabalhadores da saúde;

CONSIDERANDO que, como categoria dos demais trabalhadores de saúde, foram definidos aqueles que efetivamente atuam em “estabelecimentos de assistência, vigilância à saúde, regulação e gestão à saúde”, os quais deverão ser contemplados com a vacinação gradativamente, “conforme disponibilidade de vacinas e risco de adoecimento do trabalhador, em função de sua atividade, ou seja, aqueles que atuam na assistência direta ao paciente terão prioridade”;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos do referido ofício-circular, VEDOU expressamente que “os trabalhadores de saúde dos demais estabelecimentos de serviços de interesse à saúde (a exemplo de academias de ginásticas, clubes, salões de beleza, clínicas de estética, óticas, estúdios de tatuagem e estabelecimentos de saúde animal)” sejam contemplados nos grupos prioritários elencados inicialmente para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO MUNICÍPIO DE
GARANHUNS/PE



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Núcleo de Defesa da Saúde Coletiva
- NUDESC



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
NO RECIFE



Ministério Público do Trabalho

a vacinação;

CONSIDERANDO o registro de crescente demanda por leitos de UTI e enfermaria COVID-19 nas redes SUS e particular de saúde do estado, o que modifica o fator capacidade do sistema de saúde (ventiladores, leitos de UTI) e terapias e intervenções farmacêuticas não vacinais disponíveis que podem afetar a taxa de letalidade por infecção, o qual deve ser considerado na decisão dos grupos a serem priorizados⁵;

CONSIDERANDO que, segundo dados do Consórcio de veículos de imprensa, o Estado de Pernambuco apresentou em 22.03.2021 média móvel de mortes por COVID-19 com alta de 48%⁶;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco registrou no dia 23.03.2021 a ocupação de 97% das UTIs COVID-19 do SUS, embora abertos 1.402 leitos, havendo, ainda, registro de 191 solicitações ativas por leitos de UTI⁷;

CONSIDERANDO que no Brasil 50,3% dos casos de hospitalização por Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) se deram em pessoas idosas com 60 anos ou mais⁸;

CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico de Pernambuco do dia 21.03.2021, informa a proporção de casos SRAG por idade nos percentuais de 17% de 50

⁵ https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52983/OPASWBAPHECOVID-1920138_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y

⁶ Disponível em <https://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/estados-brasil-mortes-casos-media-movel/> Acessado em 23 de março de 2021.

⁷ Dados disponíveis na Central de Regulação Hospitalar COVID-19 em 23.03.2021 às 07:42:40

⁸ Disponível em <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 23 de março de 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO MUNICÍPIO DE
GARANHUNS/PE



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Núcleo de Defesa da Saúde Coletiva
- NUDESC



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RECIFE



Ministério Público do Trabalho

a 59 anos, 17,17% de 60 a 69 anos, de 16,6% de 70 a 79 anos e de 14,12% de 80 anos ou mais⁹;

CONSIDERANDO que, em contraponto, o mesmo Boletim Epidemiológico, informa a proporção de óbitos de SRAG por idade nos percentuais de 13% de 50 a 59 anos, 21,8% de 60 a 69 anos, de 26,7% de 70 a 79 anos e de 27,4% de 80 anos ou mais;

CONSIDERANDO que os referidos dados estabelecem que, dentre os pacientes que desenvolvem SRAG, evoluem para óbito 25,9% dos que possuem 50 a 59 anos, 42,9% dos que possuem de 60 a 69 anos, 54,45% dos que possuem 70 a 79 anos e 65,55% dos que possuem 80 anos ou mais, havendo, portanto, risco de óbito consideravelmente maior para as pessoas idosas;

CONSIDERANDO a existência de grupo de trabalhadores da saúde especialmente vulnerável às complicações decorrentes da Covid-19, nele incluídos os idosos, e as pessoas com comorbidades, tais quais, hipertensão de difícil controle, diabetes mellitus, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer, obesidade grave, conforme o Anexo I do Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19;

CONSIDERANDO que o município do Recife ampliou a vacinação para todos os profissionais de saúde maiores de 50 (cinquenta) anos em atividade no município, exigindo, no caso dos profissionais autônomos, como comprovação, tão somente, o registro no respectivo conselho de classe e uma autodeclaração¹⁰, o que contraria as orientações

⁹ Disponível em <http://portal.saude.pe.gov.br/boletim-epidemiologico-covid-19>.

¹⁰ Disponível em: <https://minhavacina.recife.pe.gov.br/pt-BR>. Acesso em 23/03/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO MUNICÍPIO DE
GARANHUNS/PE



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Núcleo de Defesa da Saúde Coletiva
- NUDESC



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
NO RECIFE



Ministério Público do Trabalho

internacionais e nacionais acima referidas;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Olinda, em suas redes sociais, vem divulgando a vacinação de profissionais de saúde, a exemplo dos professores de educação física, sem a exigência de atuação específica em serviço de saúde contrariando à delimitação fixada pelo MS por meio do Ofício-Circular nº. 57/2021/SVS/MS;

CONSIDERANDO que situação semelhante pode estar ocorrendo em outros municípios do Estado, haja vista a ausência de padronização na definição dos trabalhadores da saúde considerados como grupo prioritário da vacinação;

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco e seus municípios pactuaram, por meio da Comissão Intergestora Bipartite (CIB-PE), em reunião extraordinária realizada em 23 de março último, que na atual fase da vacinação dos trabalhadores de saúde, concluída a vacinação dos profissionais da linha de frente, deve-se restringir os profissionais habilitados à vacinação conforme os critérios de priorização elencados no Ofício-Circular nº. 57/2021/SVS/MS;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos definidos pelo PNI e pactuados/ratificados em CIB-PE, notadamente no que diz respeito ao público-alvo da atual fase da campanha, em razão de sua maior exposição ao vírus, vulnerabilidades e morbimortalidades, de forma a conter o avanço da pandemia e suas consequências mais nefastas, mormente o colapso dos sistemas de saúde com o adoecimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO MUNICÍPIO DE
GARANHUNS/PE



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Núcleo de Defesa da Saúde Coletiva
- NUDESC



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
NO RECIFE



Ministério Público do Trabalho

dos grupos mais vulneráveis a desenvolver formas graves da doença;

CONSIDERANDO, portanto, que, nesse estágio de avanço do contágio e de escassez de doses, a ampliação da vacinação dos profissionais de saúde sem restrições quanto ao envolvimento no atendimento de pacientes da Covid-19 ou mesmo sem a exigência da prestação de serviço no âmbito de unidade de saúde, enquanto não houver a vacinação de todos os adultos maiores de 60 (sessenta) anos, de todos os grupos vulneráveis e pessoas com comorbidades, não observa as diretrizes dos organismos internacionais, e agora do próprio Ministério da Saúde, os quais se orientam pelo maior grau de risco e vulnerabilidade da população alvo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) estabelece que a prioridade das pessoas idosas à saúde compreende a “garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais (art. 3º, § 1º, VIII);

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso VII, da Lei nº 8.080/90 estabelece que “as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal”, obedecendo ainda ao princípio da “utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática”;

CONSIDERANDO, assim, a exigência de que todas as decisões das autoridades públicas e sanitárias envolvidas no combate à pandemia sejam devidamente fundamentadas, com base em critérios científicos e epidemiológicos, nos termos do citado artigo 3º, § 1º da Lei nº 13.979/2020, sob pena de responsabilização cível, penal e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO MUNICÍPIO DE
GARANHUNS/PE



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO
Núcleo de Defesa da Saúde Coletiva
- NUDESC



administrativa;

RESOLVEM, com amparo no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993; artigos 44, inciso X, e 128, inciso X, ambos da Lei Complementar nº 80/1994, **RECOMENDAR às Prefeituras dos Municípios da área de atribuição desta Procuradoria da República de Garanhuns, por meio do(a)s seus/suas respectivo(a)s Prefeito(a)s, que ora recebem o presente documento**, o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, o **Ofício-Circular nº. 57/2021/SVS/MS** e demais atos normativos e/ou legislativos pertinentes, notadamente a pactuação estadual¹¹, e, em especial:

- (i) a suspensão imediata, acaso iniciada, da vacinação de profissionais e trabalhadores da saúde cuja atividade não apresente maior risco que outras atividades profissionais, mormente aqueles que não comprovem atuar em estabelecimentos de assistência, vigilância à saúde, regulação e gestão à saúde, estando vedada expressamente a vacinação daqueles que atuam em estabelecimentos de serviços de interesse à saúde (a exemplo de academias de ginásticas, clubes, salões de beleza, clínicas de estética, óticas, estúdios de tatuagem e estabelecimentos de saúde animal), à exceção daqueles que eventualmente tenham recebido a primeira dose, a fim de evitar desperdício de insumos;
- (ii) a exigência de documento que comprove a vinculação ativa do trabalhador com o serviço de saúde ou apresentação de declaração

¹¹ Reunião extraordinária de 23.03.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO MUNICÍPIO DE
GARANHUNS/PE



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Núcleo de Defesa da Saúde Coletiva
- NUDESC



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RECIFE



Ministério Público do Trabalho

emitida pelo serviço de saúde, para que se evite burla aos critérios estabelecidos e se otimize a utilização das escassas doses disponibilizadas;

- (iii) que não sejam incluídos na fase atual da vacinação: *a)* os profissionais de saúde inativos, aposentados ou cujo serviço em que atuam esteja funcionando em sistema de home office; *b)* os profissionais que, mesmo habilitados em áreas de saúde, desempenham atividades exclusivamente acadêmicas, como professores ou pesquisadores de instituições de ensino; e *c)* os profissionais que atuam sem contato físico direto com o paciente, considerando a possibilidade de manutenção de distanciamento mínimo durante o atendimento;
- (iv) a ampliação da vacinação das pessoas idosas, avançando nas faixas etárias até atingir todo o grupo dos maiores de 60 anos e, na sequência, dos grupos prioritários previstos no PNO, nomeadamente as pessoas com comorbidades;
- (v) a publicação, no site da prefeitura na rede mundial de computadores: *a)* dos grupos prioritários cuja vacinação já foi iniciada com o respectivo percentual de vacinados; *b)* dos grupos para o quais a vacinação está aberta com os respectivos critérios para se habilitar à vacinação e, especialmente, no caso dos profissionais e trabalhadores da saúde, os requisitos e documentos de comprovação exigidos, nos termos ora recomendados.

Ressalte-se ainda que **deverão ser cumpridos estritamente os critérios de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO MUNICÍPIO DE
GARANHUNS/PE



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Núcleo de Defesa da Saúde Coletiva
- NUDESC



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
NO RECIFE



Ministério Público do Trabalho

priorização definidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, sob pena de responsabilização, inclusive por improbidade administrativa, caso a ordem de prioridade para a vacinação seja ilegalmente desrespeitada.

Em consonância com o art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, fica estabelecido o **prazo de 48 (quarenta e oito) horas** para que informe o acatamento da presente recomendação e as providências adotadas para seu cumprimento.

Toda a documentação deverá ser encaminhada através de peticionamento eletrônico no link do Ministério Público Federal (www.mpf.mp.br/mpfservicos), do Ministério Público do Estado de Pernambuco (pjsaude@mppe.mp.br), da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (nucleo.saudecoletiva@defensoria.pe.gov.br) dirigido aos procedimentos epigrafados.

A presente recomendação, nos termos do art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/1993, e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção das providências administrativas e judiciais cabíveis, em razão da violação dos dispositivos legais e constitucionais em virtude dos quais se recomenda.

Recife/PE, 25 de março de 2021.

<i>assinado eletronicamente</i> POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS Procuradora da República <i>Titular do 1º Ofício da PRM GARANHUNS</i>	<i>assinado eletronicamente</i> ANA CAROLINA IVO KHOURI Defensora Pública Estadual Núcleo de Defesa da Saúde Coletiva
	<i>assinado eletronicamente</i>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO MUNICÍPIO DE
GARANHUNS/PE



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Núcleo de Defesa da Saúde Coletiva
- NUDESC



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RECIFE



Ministério Público do Trabalho

<p><i>assinado eletronicamente</i></p> <p>ULISSES DIAS DE CARVALHO</p> <p>Procurador do Trabalho</p>	<p>ANDRÉ CARNEIRO LEÃO</p> <p>Defensor Público Federal</p> <p>Defensor Regional de Direitos Humanos</p>
<p><i>assinado eletronicamente</i></p> <p>ANA CAROLINA LIMA VIEIRA</p> <p>RIBEMBOIM</p> <p>Procuradora do Trabalho</p>	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-GRU-PE-00002241/2021 RECOMENDAÇÃO n° 2-2021**

Signatário(a): **POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS**

Data e Hora: **25/03/2021 15:13:14**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANA CAROLINA IVO KHOURI**

Data e Hora: **25/03/2021 15:17:09**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ULISSES DIAS DE CARVALHO**

Data e Hora: **25/03/2021 15:41:52**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANDRÉ CARNEIRO LEÃO**

Data e Hora: **25/03/2021 17:56:01**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANA CAROLINA LIMA VIEIRA**

Data e Hora: **25/03/2021 16:03:33**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0c5f6702.7d80d423.1b572fd0.218f8148